PROJETO DE LEI Nº /2025

"Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 10% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas deficiência visual."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ aprova:

Art. 1º – A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 10% (dez por cento) de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende – se como libro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braile, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º – O percentual de 10% (dez por cento) previsto no artigo 1º desa Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:

I – Mínimo de 20% (vinte por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

II – Mínimo de 40% (quarenta por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

III – Mínimo de 60% (sessenta por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei;

IV – Mínimo de 80% (oitenta por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.

V – 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 4º – No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5º – O Poder Executivo, para o cumprimento desta Lei, poderá realizar convênios com órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais e empresar privadas.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 01 de setembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA
Data: 22/09/2025 09:15:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cleisson Evangelista de Souza
(Cleissinho) – MDB
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a inclusão das pessoas com deficiência visual no acesso à leitura e ao conhecimento, determinando que parte dos livros adquiridos para abastecimento das bibliotecas públicas municipais seja obrigatoriamente em formatos acessíveis, tais como braile, audiolivros e outros meio que garantam autonomia e fruição das obras literárias.

A proposição encontra fundamento na **Lei Orgânica do Município de Muriaé**, que confere ao Poder Público local a competência para:

- Legislar sobre assuntos de interesse local (art. 6º, I);
- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 8º);
- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 7º, V);
- Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 7º II).

No mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, II e V, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência" e para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

A proposta também está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2025), que determina, em seus arts. 28 e 30, a obrigação do Poder Público de assegurar acessibilidade nos espaços educacionais e culturais, inclusive por meio da disponibilização de obras em formatos acessíveis.

Portanto, a iniciativa insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, sem qualquer afronta às normas constitucionais ou legais superiores, representando medida de promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Com isso, busca-se garantir o direito fundamental de acesso à educação, à cultura e à informação, especialmente às pessoas com deficiência visual, construindo um acervo cada vez mais plural e acessível nas bibliotecas públicas municipais.

Diante da relevância da matéria, conto com a aprovação dos nobres pares.